



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337329

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 24.935

Agravo de Instrumento nº 2026002-02.2025.8.26.0000

Relator(a): DÉCIO RODRIGUES

Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação monitória. Cédula de Crédito Rural. Inconformismo dos réus contra decisão que lhes impôs a obrigação de apresentar via original do contrato para realização de perícia. Alegação de erro procedimental e decisão contraditória, porquanto decisão outrora proferida impunha tal obrigação ao banco. Ademais, tratando-se de impugnação de assinatura, compete a quem produziu o documento apresentá-lo. Noticiada a reconsideração do 'decisum',



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

atribuindo referida obrigação ao banco agravado. Falta de interesse recursal superveniente. Perda do objeto. Recurso prejudicado. Não conhecimento, com fulcro no artigo 932, inciso III, do CPC.

Cuida-se de agravo de instrumento respondido e bem processado por meio do qual os réus-agravantes querem ver reformada a r. decisão de fls. 505 que, nos autos de ação monitória, diante da alegação de falsificação de assinatura, determinou a intimação “*da parte requerida*” para apresentar a via original do contrato. Sustenta, em síntese, irregularidade procedimental, porquanto tal obrigação deve ser atribuída ao banco autor, quem produziu o documento. Argumenta que em decisão anterior constou expressamente tal determinação. Pede o provimento do recurso para impor ao agravado a obrigação.

O recurso foi recebido com efeito suspensivo. O agravado pugna pela manutenção do *decisum*. Informação do Juízo *a quo*, às fls. 245. Não houve oposição ao julgamento virtual.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

O presente agravo perdeu o objeto.

Pelo ofício de fls. 245, veio aos autos a informação de que o douto Juiz condutor do processo reconsiderou em parte a decisão agravada, reconhecendo que houve erro material, consignando que *“o banco, ou seja, a parte **requerente**, é quem deve providenciar a via original do contrato (...)”*

Assim, considerando que o presente instrumento visava o reconhecimento de que cabia ao banco apresentar o documento, tem-se que a situação fática atual não mais reclama o julgamento deste recurso.

Nestas circunstâncias, resta caracterizada a falta de interesse recursal superveniente.

Pelo exposto, não se conhece do recurso, porque prejudicado, com fulcro no artigo 932, inciso III, do CPC.

Publique-se, intime-se e, oportunamente, remetam-se os autos ao primeiro grau, observadas as cautelas de praxe.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, 4 de abril de 2025.

DÉCIO RODRIGUES
Relator